



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 426741/24

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO

INTERESSADO: ANA CAROLINA SPECHT, ANDRESSA SCHAUREN KREWER, ANNA JULIA DA SILVA MOHR, CAMILA AGUILAR DA ROZA, CAMILA RAFAELA DEPPER, DANIELI LUIZA GALLAS, EDUARDA SCHUMANN FREITAG, ELAINE MARIA BAMBERG ZIBETTI, ELAINE WUNSCH TRINDADE, ELIANA BEATRIZ MULLER DA SILVA, ESTEFANI PAOLA ZOLIN, EVANICE CRISTIANE FRANK KAISER, FERNANDA MESSIAS LINDNER, FRANCIELE DAYANA SCHNORR, GRACIELLA GOMES DE FREITAS, ISABELA CHAVES DA SILVA, JACKSON EDUARDO BEHLING KAISER, JENIFER DANIELE SCHONINGER JUVER, JOHN JEFERSON WEBER NODARI, KATIA LUANA KOSLOSKI, KAUANA JAQUELINE FRICHS, KYARA LANG, LEOMAR ROHDEN, LORRAYNNE STELTER DE MESQUITA, LOUIZE ANDRESSA EGGERS SCHNEIDER, MARISA BRAATZ, MARLI OBERHERR VOIGT, MICHELI FONSECA DAS CHAGAS, MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO, REGIANI MICHELI RIO BRANCO BACK, RENATA BACKES, ROSELI STRENSKE, SALETE ALVES BALTAZAR, SANDRA BEUREN, SUELLEN TAYNARA SCHNEIDER, TAMARA KELLI DE OLIVEIRA, THAINARA CRISTINA POLEZE, VANESSA PATRICIA VOLZ, VIVIANE SCHEUERMANN

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3372/25 - Primeira Câmara

Admissão de pessoal. Processo complementar. Município de Pato Bragado. Concurso Público. Edital n.º 01/19. Legalidade e registro. 2. Determinação ao ente para que, nas futuras admissões que promover, além de realizar a convocação dos aprovados pela publicação de edital, utilize instrumentos alternativos de chamamento, registrando a adoção de tais medidas no processo de admissão, consoante previsto no artigo 12, "a", da Instrução Normativa n.º 142/2018.

RELATÓRIO

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL complementar promovida pelo Município de Pato Bragado em decorrência do Concurso Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

regulamentado pelo Edital n.º 01/19, relativa ao provimento de cargos de Colaborador de Execução II, Colaborador Técnico I, Colaborador Profissional, Colaborador Profissional II, Colaborador Profissional VII, Professor e Professor de Educação Infantil¹.

2. No âmbito de Requerimento de Análise Técnica, nos termos previstos na Instrução Normativa n.º 142/18, a Coordenaria de Atos de Pessoal, mediante a Instrução n.º 12375/25-Fase 4 (peça 7), emitida pela estagiária Raquel Ribeiro Campos Paul Marchioro e pela Auditora de Controle Externo Danielle Aki Tanno Iamamura Niezer, realizou a análise da Fase 4².

3. Uma vez identificadas irregularidades quanto à fase 4, oportunizou-se ao Pato Bragado, representado por seu gestor, senhor John Jeferson Weber Nodari, a apresentação de justificativas ou a adoção de medidas corretivas³.

4. A partir da resposta apresentada quanto às impropriedades referidas na fase 4, a Coordenadoria de Atos de Pessoal, mediante Instrução n.º 21722/25-Fase 4 (peça 14), subscrita pela estagiária Raquel Ribeiro Campos Paul Marchioro e pela Auditora de Controle Externo Danielle Aki Tanno Iamamura Niezer, fez a seguinte apreciação:

III - DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS

¹ Foram admitidos(as): ANA CAROLINA SPECHT, ANDRESSA SCHAUREN KREWER, ANNA JULIA DA SILVA MOHR, CAMILA AGUILAR DA ROZA, CAMILA RAFAELA DEPPER, DANIELI LUIZA GALLAS, EDUARDA SCHUMANN FREITAG, ELAINE MARIA BAMBERG ZIBETTI, ELAINE WUNSCH TRINDADE, ELIANA BEATRIZ MULLER DA SILVA, ESTEFANI PAOLA ZOLIN, EVANICE CRISTIANE FRANK KAISER, FERNANDA MESSIAS LINDNER, FRANCIELE DAYANA SCHNORR, GRACIELLA GOMES DE FREITAS, ISABELA CHAVES DA SILVA, JACKSON EDUARDO BEHLING KAISER, JENIFER DANIELE SCHONINGER JUVER, KATIA LUANA KOSLOSKI, KAUANA JAQUELINE FRICHS, KYARA LANG, LEOMAR ROHDEN, LORRAYNNE STELTER DE MESQUITA, LOUIZE ANDRESSA EGGERS SCHNEIDER, MARISA BRAATZ, MARLI OBERHERR VOIGT, MICHELI FONSECA DAS CHAGAS, REGIANI MICHELI RIO BRANCO BACK, RENATA BACKES, ROSELI STRENSKE, SALETE ALVES BALTAZAR, SANDRA BEUREN, SUELLEN TAYNARA SCHNEIDER, TAMARA KELLI DE OLIVEIRA, THAINARA CRISTINA POLEZE, VANESSA PATRICIA VOLZ e VIVIANE SCHEUERMANN.

² Tal análise consiste resumidamente em:

Fase 1 – Atos preparatórios iniciais; formação da comissão/banca examinadora, justificativa de abertura do certame e abertura da contratação da banca examinadora/dispensa/inexigibilidade (em caso de execução direta);

Fase 2 – Atos preparatórios finais: julgamento da licitação, apresentação do contrato firmado e demais comprovações da capacidade técnica da banca examinadora contratada (esta fase é dispensada em caso de execução direta por banca examinadora própria);

Fase 3 – Abertura do processo de seleção: publicação do edital de abertura do certame, com os requisitos previstos nas Instruções Normativas aplicáveis e demais comprovações de qualificação técnica da banca examinadora;

Fase 4 – Atos de admissão: edital de homologação das inscrições, divulgação do resultado final e convocação dos aprovados com as devidas comprovações exigidas.

³ O Município de Pato Bragado apresentou resposta às peças 11-13.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

III.I – DA REANÁLISE DA FASE 4

Tendo em vista os apontamentos de possível irregularidade da Instrução nº 12375/2025 - COAP (peça 7), faz-se a reanálise após resposta da entidade (peça 13).

a) Os candidatos que não atenderam à convocação não foram cientificados regularmente. Com efeito, os documentos e justificativas apresentadas não são hábeis para comprovar a efetiva ciência do(s) convocado(s) ou a adoção de providências eficientes para tanto. Não consta comprovação de instrumentos alternativos de convocação nos termos exigidos pela Instrução Normativa nº 142/2018, art. 11, IV, “d”. Necessário a entidade esclarecer se foi adotado outros meios de convocação além do Edital para cientificar os candidatos aprovados.

Manifestação do jurisdicionado: “No que concerne à irregularidade apontada sobre a não comprovação da efetiva ciência dos convocados que não atenderam à convocação, esclarecemos que todas as convocações foram realizadas com a devida publicação dos atos de convocação, e utilizado como meio alternativo de comunicação o telefonema, cadastrado no ato de inscrição do candidato no certame, com o objetivo de garantir a ampla divulgação e ciência dos candidatos. Ademais, o Município de Pato Bragado dispõe de uma aba específica em seu site oficial para a divulgação dos editais de convocação, acessível pelo link: <https://patobragado.atende.net/cidadao/pagina/concurso-publico-n-0012019>. Essa plataforma permite acesso público e transparente às informações de convocação, facilitando o acompanhamento pelos candidatos.” (Peça 13, fl. 01).

Análise da COAP: Em que pese o alegado pelo Município, o concurso foi homologado em 2019 e as convocações foram realizadas em 2024.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a nomeação em concurso público após considerável lapso temporal da homologação do resultado final, sem a notificação pessoal do interessado, viola o princípio da publicidade e da razoabilidade, não sendo suficiente a convocação por meio do Diário Oficial. Não há como exigir-se que o candidato, durante a vigência do concurso, acompanhe diariamente o Diário Oficial.

Verifica-se, ainda, que não foi juntada a comprovação dos contatos alegados.

Dessa forma, considerando a necessidade de efetiva comprovação da convocação dos candidatos e a ausência de demonstração, por meios materiais, do contato com os aprovados no certame a fim de atestar a ausência de interesse nas vagas, verifica-se a necessidade de emissão de **DETERMINAÇÃO à Origem a fim de que, em futuros certames, garanta meios de comprovação da notificação pessoal do candidato além da mera publicação do Edital de Convocação.**

b) Não foram apresentados os termos de desistência das candidatas MONITHIELLY REGINA ZAMBON, HELENA CRISTINA KAPPES UHRY, SIDRONIA ANDREIA WENDLAND e SANDRA SCHU devidamente assinados. Logo, Necessário a entidade apresentar os termos assinados pelas candidatas.

Manifestação do jurisdicionado: “No que diz respeito à ausência de assinatura no documento de desistência anexado, esclarecemos que as candidatas MONITHIELLY REGINA ZAMBONI, HELENA CRISTINA KAPPES UHRY, SIDRONIA ANDREIA WENDLAND e SANDRA SCHU, realizaram o protocolo por meio do Aplicativo/Portal do Cidadão, disponível no sítio oficial do Município de Pato Bragado, através do link: <https://patobragado.atende.net/cidadao/acesso/tipo/2>. O acesso ao sistema foi efetuado mediante CPF e senha pessoal da requerente, ou alternativamente, por



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

meio do acesso pelo gov.br. Ambas as modalidades são confiáveis e sigilosas, conforme comprova o Anexo I, listado abaixo. Referido acesso pela candidata convocada supre a ausência de assinatura, vez que somente ela poderia ter acesso ao sistema com seu login e senha privados. Contudo anexamos o protocolo com a devida assinatura das candidatas relacionadas.” (Peça 13, fls. 01 e 02).

Análise da COAP: No caso em análise, diante dos esclarecimentos e da juntada dos documentos comprobatórios, **considera-se superada a irregularidade.**

5. Ao final, a unidade opinou pelo **registro** das admissões com a emissão de **determinação** ao Município, remetendo os autos à Diretoria de Protocolo para reautuação e distribuição do processo:

Em que pese o apontamento indicado no item III.I, opina-se pelo registro das admissões, bem como nos termos desta instrução sugere-se pela expedição da seguinte determinação:

Determinação:

- a) Para que em futuros certames, garanta meios de comprovação da notificação pessoal do interessado além da mera publicação do Edital de Convocação.

6. Alterada a autuação do processo, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ADMISSÃO DE PESSOAL, o feito foi a mim distribuído, conforme Termo na peça 16.

7. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 974/25 (peça 17), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, aduz que “subsidiado na análise manifestada pelo corpo técnico desta Corte, este Ministério Público nada tem a opor, no presente momento, à conclusão alcançada”.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho o entendimento concordante da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas quanto à **legalidade e registro** da Admissão de Pessoal em tela.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2. No que tange à convocação dos candidatos aprovados, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 7) constatou que “os candidatos que não atenderam à convocação não foram cientificados regularmente”. Embora o ente alegue (à peça 13) ter feito uso de meios alternativos, como contato telefônico, tal medida não foi registrada no processo. Por conta disso, a instrução sugere a emissão de **determinação** ao ente:

Para que em futuros certames, garanta meios de comprovação da notificação pessoal do interessado além da mera publicação do Edital de Convocação.

3. Dada a natureza da matéria, e o fato de que a obrigação se encontra especificada em norma deste Tribunal, endosso a proposta para que o ente, em atenção ao previsto nos artigos 11, IV, “d” ^[4] e 12, “a” ^[5] da Instrução Normativa n.º 142/2018, em seus futuros certames:

Além de realizar a convocação dos aprovados pela publicação de edital, utilize instrumentos alternativos de chamamento, registrando a adoção de tais medidas no processo de admissão, consoante previsto nos artigos 11, IV, “d” e 12, “a” da Instrução Normativa n.º 142/2018 desta Corte

4. Em face do exposto, com amparo na instrução processual, proponho que esta Corte:

i) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, aprecie como legal e determine o registro da Admissão de Pessoal em tela;

ii) determine ao Município de Pato Bragado que, em seus futuros certames, além de realizar a convocação dos aprovados pela publicação de edital, utilize instrumentos alternativos de chamamento, registrando a adoção de tais

⁴ d) para candidatos que não atenderam à convocação, cópia do ato de convocação, acompanhado da respectiva publicação e informação acerca da prática de meios alternativos de convocação (telefonema, email, carta, telegrama, etc.);

⁵ Art. 12. O requerimento de análise técnica de admissão de pessoal complementar, além do envio eletrônico das informações descritas no dicionário de dados (*layout* de dados) vigente na data de autuação, conterá:
a) para candidatos que não atenderam à convocação, cópia do ato de convocação, acompanhado da respectiva publicação e informação acerca da prática de meios alternativos de convocação (telefonema, e-mail, carta, etc);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

medidas no processo de admissão, consoante previsto no artigo 12, “a”, da Instrução Normativa n.º 142/2018.

5. Certificado o trânsito em julgado da decisão, as determinações deverão ser anotadas pela Coordenadoria de Medidas Executórias, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05⁶, apreciar como legal e determinar o registro da Admissão de Pessoal em tela;

II) determinar⁷ ao Município de Pato Bragado que, em seus futuros certames, além de realizar a convocação dos aprovados pela publicação de edital, utilize instrumentos alternativos de chamamento, registrando a adoção de tais medidas no processo de admissão, consoante previsto no artigo 12, “a”, da Instrução Normativa n.º 142/2018⁸.

⁶ Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei (...)

IV – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

⁷ O cumprimento da determinação deverá ser observado nos futuros processos de admissão da entidade, não constituindo óbice ao encerramento deste feito.

⁸ **Art. 12.** O requerimento de análise técnica de admissão de pessoal complementar, além do envio eletrônico das informações descritas no dicionário de dados (*layout* de dados) vigente na data de autuação, conterá:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Certificado o trânsito em julgado da decisão, as determinações deverão ser anotadas pela Coordenadoria de Medidas Executórias, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno⁹, o processo estará encerrado, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII¹⁰, do mesmo normativo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 27 de novembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

a) para candidatos que não atenderam à convocação, cópia do ato de convocação, acompanhado da respectiva publicação e informação acerca da prática de meios alternativos de convocação (telefonema, e-mail, carta, etc);

⁹ Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

¹⁰ Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;